

Gaspar

PREFEITURA

DECRETO Nº 9. 509, DE 13 DE AGOSTO DE 2020. CONSOLIDA E DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ADOÇÃO PROGRESSIVA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Publicação Nº 2604515

DECRETO Nº 9. 509, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

CONSOLIDA E DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ADOÇÃO PROGRESSIVA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

KLEBER EDSON WAN-DALL, Prefeito do Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, especialmente as estabelecidas no artigo 72, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde/ Gabinete do Ministro, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando que na data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que o coronavírus (COVID-19) é uma pandemia;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 2, de 19 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Gabinete da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente os artigos 6º, I e V, artigo 39, V, artigo 51, IV, §1º, bem como artigo 36, III, da Lei Federal nº 12.529, 30 de novembro de 2011, que versa sobre dentre outros a repressão às infrações contra a ordem econômica;

Considerando a Lei Estadual nº 17.940, de 8 de maio de 2020, que reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia;

Considerando a necessidade de ponderação entre os direitos e garantias fundamentais constitucionais a "liberdade de culto" e o "direito social a saúde", através do Princípio da Proporcionalidade;

Considerando a Portaria nº 258 de 21 de abril de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde, que regulamentou e autorizou, a partir de 22 de abril de 2020, o funcionamento de estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios, Danças, Escolas de Natação, Hidroginástica, Hidroterapia, Academias de Lutas e áreas afins;

Considerando o teor do Decreto nº 9.467, de 20 de julho de 2020, Decreto nº 9.483, de 31 de julho de 2020, e Decreto nº 9.489, de 5 de agosto de 2020 que possuíam como objetivo traçar medidas de prevenção contra o coronavírus (COVID-19), mas por se tratar de situação epidemiológica dinâmica, novas deliberações se tornam necessárias adotar;

Considerando a Portaria nº 6.260, de 24 de março de 2020, Portaria Municipal nº 6.303, de 19 de maio de 2020 da Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Gaspar, Portaria nº 6.342, de 17 de junho de 2020 da Secretaria Municipal de Saúde, Instrução Normativa nº 02, de 17 de junho de 2020 do Serviço de Vigilância em Saúde, Decreto Municipal nº 9.456, de 15 de julho de 2020, Portaria nº 6.380, de 22 de julho de 2020 da Superintendência de Proteção e Defesa Civil, Portaria nº 6.390, de 27 de julho de 2020 da Superintendência de Proteção e Defesa Civil, Portaria nº 6.394, de 31 de julho de 2020 da Fundação Municipal de Esportes e Lazer do Município de Gaspar, e Portaria nº 6.393, de 31 de julho de 2020 da Superintendência de Proteção e Defesa Civil;

Considerando que as medidas adotadas por todas as esferas de governo para o enfrentamento da crise gerada pela proliferação da doença são severas, gerando significativos impactos de ordem social e econômica;

Considerando que, certamente haverá redução no fluxo de receitas próprias e oriundas de repasses da União e do Estado, o que impõe o imediato contingenciamento de despesas por parte do município;

Considerando que para a execução das ações necessárias a combater o coronavírus (COVID-19) dependerão de profissionais qualificados do quadro funcional já existe, e possivelmente de novas contratações por Concurso Público e/ou Processos Seletivos;

Considerando que todas as ações necessárias a combater o coronavírus (COVID-19), que é contagioso, dependerão do incondicional apoio e da solidariedade da própria população, já que para a prevenção e até mesmo o combate será necessária a restrição de direitos visando o bem comum de todos, que é a saúde pública;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, publicada em 15 de abril de 2020, segundo a qual os Municípios possuem competência suplementar na edição de normas de saúde e de controle da pandemia, inclusive de natureza mais restritiva de acordo com a realidade local;

Considerando o Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que em seu artigo 36, autoriza os Municípios catarinenses estabelecerem medidas específicas de enfrentamento mais restritivas do que as nele previstas, a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus (COVID-19) em seus territórios;

Considerando que o §1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento

da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelece que as medidas nela previstas "somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública"; Considerando a recomendação do Ministério da Saúde, para que, durante o período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais e/ou políticos; Considerando que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação do coronavírus (COVID-19);

Considerando que, de acordo com a "Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)" da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>, existem evidências científicas de que o coronavírus (COVID-19) é transmitido principalmente de pessoa para pessoa, por meio de gotículas do nariz ou da boca que se espalham quando uma pessoa com coronavírus (COVID-19) tosse, espirra ou fala;

Considerando que, de acordo com o documento intitulado "Considerações sobre Medidas de Distanciamento Social e Medidas Relacionadas com as Viagens no Contexto da Resposta à Pandemia de COVID-19", de 03 de abril de 2020, da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, disponível em <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52045/OPASBRACOV1920039_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y>, em situações de conglomerados de casos ou de transmissão comunitária, "o confinamento domiciliar pode ser aplicado a segmentos selecionados da população (por exemplo, idosos) ou à população em sua totalidade";

Considerando a situação epidemiológica apresentada pelo Estado de Santa Catarina, através da Matriz de Avaliação de Risco Potencial em 11 de agosto de 2020, relacionado a Região do Médio Vale do Itajaí, da qual o Município de Gaspar faz partes, incluindo a referida região com Risco Potencial Grave da doença do coronavírus (COVID-19);

Considerando os novos números de contágio pelo coronavírus (COVID-19) observado pelo monitoramento da Secretaria Municipal de Saúde de Gaspar, que no último mês demonstrou diminuição de novos casos comparados a outras semanas: em 18 de maio eram 36 casos confirmados, em 15 de junho eram 69 casos confirmados, em 15 de junho eram 69 casos confirmados, em 20 de julho eram 860 casos confirmados, em 23 de julho eram 1.065 casos confirmados, em 23 de julho eram 1.219 casos confirmados, em 28 de julho eram 1.383 casos confirmados, em 30 de julho eram 1.547 casos confirmados, em 1º de agosto eram 1.651 casos confirmados, em 3 de agosto eram 1.740 casos confirmados, em 5 de agosto eram 1.820 casos confirmados, em 8 de agosto eram 1.890 casos confirmados, em 10 de agosto eram 1.925 casos confirmados, e em 12 de agosto eram 1.956 casos confirmados;

Considerando a necessidade de se estabelecer medidas para evitar o colapso do sistema de saúde pública do Município de Gaspar e proteger a saúde dos cidadãos gasparenses;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto consolida e estabelece as medidas para o enfrentamento, no âmbito do Município de Gaspar, do estado de calamidade pública e da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica decretada Situação de Emergência no Município de Gaspar, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), de importância internacional.

CAPÍTULO II

MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 3º Para o enfrentamento da situação de emergência declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - Nos termos do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

Art. 4º Ficam suspensas, em todo o território municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II, do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I – Suspensão por prazo indeterminado:

a) de aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo, para a realização de atividades de qualquer natureza, por exemplo festas residenciais, eventos culturais, teatros, shows, bailes, eventos sociais, eventos esportivos e congêneres, ressalvadas as atividades admitidas na forma regulamentada pelas normas sanitárias em vigor;

b) da realização de festas em residência com pessoas que não as residentes do domicílio;

c) da permanência de pessoas e as práticas esportivas e culturais coletivas, amadoras ou profissionais, em espaços privados, parques, praças, espaços públicos ou comunitários de lazer, quadras poliesportivas, playgrounds, centros de tradições e similares, com exceção das práticas autorizadas pela Portaria Estadual nº 417, de 18 de junho de 2020 da Secretaria Estadual de Saúde;

d) do consumo de bebidas alcoólicas no interior e arredores das lojas de conveniências situadas nos postos de combustíveis;

e) das atividades em teatros, museus e casas noturnas;

f) de execução de música ao vivo, com a presença de público nos bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, food truck, adegas, tabacarias e similares.

II – Suspensão, até o dia 16 de agosto de 2020, no âmbito do Município de Gaspar do funcionamento aos domingos dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, minimercados, vendas e feiras.

Art. 5º Sem prejuízo das normas sanitárias em vigor normatizadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ficam estabelecidas as seguintes restrições adicionais, até o dia 16 de agosto de 2020:

I - O comércio em geral poderá funcionar de segunda à sexta, das 8h00min (oito horas) às 18h00min (dezoito horas), e aos sábados das 8h00min (oito horas) às 12h00min (doze horas), devendo-se respeitar as seguintes exigências:

a) limitação de permanência dentro do estabelecimento de uma pessoa para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área do local;

b) observar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado;

d) organizar as filas externas, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

e) assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) e utilizem máscaras;

f) fica proibida a experimentação de roupas;

g) lojas com mais de 1.000m² (um mil metros quadrados) deverão dispor de equipamento controlador de fluxo de pessoas, afixar cartaz com informação de quantitativo máximo de pessoas permitidas no local e realizar a aferição da temperatura corporal dos clientes e funcionários antes de adentrarem o recinto, através de termômetros infravermelhos ou instrumentos correlatos.

II – Os bares, adegas, tabacarias, canchas de bocha e similares, deverão encerrar o atendimento ao público de segunda-feira a sexta-feira até às 18h00min (dezoito horas), ficando vedada a abertura aos finais de semana e feriados.

Art. 6º Ficam estabelecidas, em todo o território municipal, as seguintes medidas de restrição a serem observadas pelas atividades autorizadas a funcionar, visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), sem prejuízo das normas sanitárias em vigor normatizadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal:

I - Restaurantes, pizzarias, lanchonetes, food trucks, cafeterias, padarias, confeitarias e similares, deverão encerrar o atendimento ao público até às 23h00min (vinte e três horas), vedada a junção de mesas, ficando autorizadas sem restrição de horário as atividades de entrega em domicílio (delivery), e retirada na porta ou balcão (takeout ou drive thru);

II – Nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, minimercados, vendas e feiras:

a) o acesso para o período de compras deverá ser restrito a 30% (trinta por cento) da capacidade de público, recomendando-se a apenas 1 (uma) pessoa por família, sem prejuízo da liberação do ingresso com menores de idade ou dependentes;

b) disponibilizar funcionário encarregado de realizar a higienização dos cestos e carrinhos de compras toda vez após o uso;

c) obrigatoriedade de sanitização dos calçados do público na entrada dos estabelecimentos, apenas para os estabelecimentos com mais de 1.000m² (um mil metros quadrados);

d) disponibilizar funcionário encarregado de realizar o controle de acesso e lotação máxima, bem como ser ofertado álcool em gel 70% (setenta por cento) para assegurar a higienização das mãos de todos os clientes que adentrarem nos estabelecimentos;

III – Exigir o uso de máscaras de todos os funcionários durante o horário de expediente e enquanto permanecerem nos estabelecimentos;

IV – Os velórios terão duração máxima de 6h (seis horas), limitando-se a entrada em qualquer das áreas internas da funerária ou casa mortuária, podendo permanecer apenas 10 (dez) pessoas por vez, sem aglomerações também na parte externa e arredores das mesmas, mediante o uso de máscara, distanciamento de no mínimo 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas e cumprimento das demais normas da Vigilância Sanitária Estadual;

V – Recomendação quanto à suspensão de visitas nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres enquanto perdurar a declaração de pandemia;

VI - Recomendação, por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias;

VII – Nas atividades de transporte coletivo e transporte por fretamento, quando autorizadas a funcionar conforme deliberação do Governo Estadual, devem respeitar a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, e disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para a higienização das mãos no interior do veículo.

VIII – As conveniências de postos de combustíveis e demais estabelecimentos comerciais em geral a eles vinculados deverão encerrar suas atividades às 23h00min (vinte e três horas) durante todos os dias da semana e deverão observar as regras de higienização e distanciamento social e proibir, sob qualquer hipótese, o consumo de alimentos e bebidas no local e arredores;

IX – As conveniências localizadas dentro de postos de combustíveis que atendem 24h (vinte e quatro horas) por dia, poderão permanecer abertas apenas para pagamento de produtos, ficando vedado o consumo e permanência no local e arredores;

X - Após o término do prazo previsto no artigo 5º deste Decreto, o comércio em geral poderá funcionar devendo-se respeitar as seguintes exigências:

a) limitação de permanência dentro do estabelecimento de uma pessoa para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área do local;

b) observar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado;

d) organizar as filas externas, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

e) assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) e utilizem máscaras;

f) fica proibida a experimentação de roupas;

g) lojas com mais de 1.000m² (um mil metros quadrados) deverão dispor de equipamento controlador de fluxo de pessoas, afixar cartaz com informação de quantitativo máximo de pessoas permitidas no local e realizar a aferição da temperatura corporal dos clientes e funcionários antes de adentrarem o recinto, através de termômetros infravermelhos ou instrumentos correlatos;

XI – Após o término do prazo previsto no artigo 5º deste Decreto, os bares, adegas, tabacarias, canchas de bocha e similares, deverão encerrar o atendimento ao público de segunda-feira a sábado até às 23h00min (vinte e três horas), ficando vedada a abertura nos domingos e feriados e consumo de bebidas no balcão.

§1º Excetuam-se das regras previstas no inciso I do caput deste artigo, os estabelecimentos situados as margens de rodovias, necessários à garantia da manutenção dos serviços de transporte de pessoas e cargas, e manutenção dos serviços públicos essenciais, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas.

§2º Fica ressalvada do disposto neste artigo, observadas as restrições e medidas sanitárias estabelecidas pelos Governos Estadual e Municipal, a atividade de assistência à saúde em clínicas e consultórios.

Art. 7º Ficam estabelecidas, em todo o território municipal, as seguintes medidas de restrição a serem observadas pelas organizações públicas e privadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) em ambientes de trabalho:

I – Distanciamento social:

a) a organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, orientando para que se evitem abraços, beijos, apertos de mão e conversações desnecessárias;

b) deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público;

c) a organização deve priorizar agendamentos de horários de atendimento para evitar aglomerações e para distribuir o fluxo de pessoas;

d) a organização deve priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrações nos ambientes de trabalho;

- e) a organização deve promover trabalho remoto, sempre que possível;
- f) devem ser evitadas reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento de um metro entre os trabalhadores.
- II – Trabalhadores idosos ou do grupo de risco devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível;
- III – Nos refeitórios:
- a) é vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização;
- b) deve ser evitado o autosserviço ou, quando este não puder ser evitado, devem ser implementadas medidas de controle, tais como:
1. higienização das mãos antes e depois de se servir;
 2. higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;
 3. instalação de protetor salivar sobre as estruturas de autosserviço;
 4. utilização de máscaras e orientações para evitar conversas durante o serviço.
- c) a organização deve realizar limpeza e desinfecção frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras;
- d) a organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas na fila e nas mesas, orientando para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e que sejam evitadas conversas, ou, quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado, deve ser utilizada barreira física sobre as mesas com altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo;
- e) a organização deve distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição;
- f) devem ser higienizados frequentemente os recipientes de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinhas, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado, entre outros.

Art. 8º Ficam estabelecidas por prazo indeterminado as seguintes restrições adicionais para as igrejas, templos religiosos e afins:

- I – A lotação máxima autorizada será restringida a 30% (trinta por cento) da capacidade das igrejas, templos religiosos e afins;
- II – Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;
- III – Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem nas igrejas, templos religiosos e afins, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% (setenta por cento), ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- IV- As igrejas, templos religiosos e afins deverão realizar a higienização completa após as missas, cultos e demais celebrações;
- V – Recomenda-se que pessoas caracterizadas como pertencentes ao grupo de risco, limitem-se a participar de forma remota (online).
- §1º Durante o período em que estiverem abertos as igrejas, templos religiosos e afins, deverão cumprir ainda as seguintes obrigações:
- I - Devem disponibilizar álcool gel para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados nas portas de acessos das igrejas, templos religiosos e afins, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos e recepção;
- II - Todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras durante todo o período em que estiverem no interior das igrejas, templos religiosos e afins, independentemente de estarem em contato direto com o público.

§2º Ficam autorizados que as gravações e transmissões de missas ou cultos sejam realizadas no interior das igrejas, templos religiosos e afins, devendo ser mantida a distância mínima 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas.

Art. 9º Sem prejuízo das normas sanitárias em vigor normatizadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ficam estabelecidas as seguintes restrições adicionais, para o funcionamento de Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios, Danças, Escolas de Natação, Hidroginástica, Hidroterapia, Academias de Lutas e áreas afins:

- I – Proibição de treinamento coletivo, tais como spinning, dança, ginástica, funcional e afins;
- II – Limitação de acesso de frequentadores em até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação, devendo ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;
- III – Aferição da temperatura do público na entrada dos estabelecimentos, restringindo o acesso no caso de quadros febris;
- IV - Limitação de uma pessoa por raia nas piscinas, devendo ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;
- V - Sanitização dos calçados do público na entrada dos estabelecimentos;
- VI – Trabalhadores deverão obrigatoriamente fazer uso de máscara;
- VII – Higienização de todos os equipamentos antes e após o uso.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas sanitárias em vigor normatizadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, fica estabelecido até o dia 16 de agosto de 2020, para o funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput deste Decreto, restrição de horário de funcionamento, podendo funcionar de segunda à sexta das 5h00min (cinco horas) às 21h00min (vinte e uma horas), proibido o funcionamento aos sábados e domingos.

Art. 10 Fica instituído, no âmbito do Município de Gaspar, o isolamento social de toda pessoa sintomática ou assintomática que se encontre em investigação ou tenha confirmada a contaminação pelo coronavírus (COVID-19).

§1º Considera-se em investigação de contaminação pelo coronavírus (COVID-19), para os fins do disposto neste Decreto, toda a pessoa que, por prescrição médica ou recomendação do agente de vigilância epidemiológica, seja submetida a exame para detecção do coronavírus (COVID-19), em estabelecimentos de saúde, farmácias ou laboratórios, da rede pública ou privada.

§2º Previamente à realização da coleta da amostra para o exame, o serviço de saúde, a farmácia ou o laboratório responsável deverá solicitar a pessoa examinada a assinatura de termo de esclarecimento e consentimento quanto à obrigatoriedade, a partir da data da coleta ou realização do exame, do isolamento social e de uso do sistema de monitoramento previstos neste Decreto, quando for o caso.

§3º Constarão do termo de esclarecimento e consentimento previsto no §2º deste artigo, informações sobre o coronavírus (COVID-19), seus sintomas, possíveis agravamentos do quadro de saúde, locais de assistência disponíveis na rede pública, cuidados a serem adotados durante o período de isolamento, e possíveis sanções ou consequências quanto ao não atendimento.

§4º Salvo recomendação médica para cumprimento em estabelecimento de saúde, público ou particular, baseada no estado clínico do paciente, a medida de isolamento social deverá ocorrer em domicílio.

Art. 11 São considerados de notificação compulsória à Secretaria Municipal de Saúde, por todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados, as farmácias e os laboratórios de análises clínicas situados no Município, os exames realizados para a detecção do coronavírus (COVID-19), inclusive aqueles realizados pelo método denominado "teste rápido" cujo resultado tenha sido positivo, sem prejuízo da observância das regras já estabelecidas pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 12 O disposto neste Decreto não impede a recomendação médica de isolamento social baseada exclusivamente no exame clínico do

paciente, sem a realização de exame específico, hipótese em que o profissional de saúde deverá notificar obrigatoriamente o caso à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13 Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial pelos cidadãos em todos os ambientes públicos ou privados, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Município de Gaspar, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente, conforme o manual "Orientações Gerais - Máscaras de uso não profissional", publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em 3 de abril de 2020.

§2º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as crianças menores de 2 (dois) anos e as pessoas com problemas respiratórios que sejam incapazes de remover a máscara sem assistência.

CAPÍTULO III

MEDIDAS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 14 Com o objetivo de garantir prevenção à população em face do coronavírus (COVID-19) ficam determinadas:

I – Suspensão das aulas na rede municipal de ensino (educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos - EJA), até 7 de setembro de 2020, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, nos termos estabelecidos pela Secretária Municipal de Educação;

II – Suspensão do vale-transporte estudantil para uso em transporte coletivo urbano durante o período em que as aulas estiverem suspensas por força deste Decreto;

III – Suspensão das atividades de atendimento ao público até 7 de setembro de 2020:

a) da Biblioteca Pública Municipal Dom Daniel Hostin;

b) da Casa da Mulher;

c) do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Maria Hendricks;

d) do Centro de Convivência do Idoso;

e) do calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Municipal de Esportes e Lazer;

f) da Praça CEU (Centro de Artes e Esportes Unificados) Dra. Zilda Arns Neumann;

g) Casa das Oficinas Dagobert G-nther.

IV - Suspensão, salvo autorização excepcional do Secretário responsável ou dirigente, e mediante justificativa formal prévia acerca da necessidade, as viagens de servidores municipais a serviço do Município de Gaspar;

V – Vedação das concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, de natureza governamental, esportiva, artística, cultural, política, científica, comercial e religioso, durante a vigência deste Decreto;

VI – Monitoramento de todas as feiras públicas pela Vigilância em Saúde Municipal, a quem competirá expedir normas de orientação para se evitar aglomerações assim como procedimentos de higienização de alimentos ali comercializados;

VII – Atendimento na Praça do Cidadão, localizada no Paço Municipal, realizada preferencialmente mediante meio eletrônico (e-mail: atendefacil@gaspar.sc.gov.br) quando possível e nos casos de impossibilidade, o cidadão deverá agendar previamente o atendimento pelo telefone/aplicativo WhatsApp número 3331-6383 e para os serviços de Identidade, Carteira de Trabalho e Junta Militar pelo telefone/aplicativo WhatsApp número 3331-6360 ou presencialmente, deverá também ser estabelecido restrição para a entrada de metade da capacidade de público para evitar aglomerações e preservar um distanciamento entre as pessoas de ao menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§1º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas para eventos programados para ocorrerem durante a vigência deste Decreto.

§2º Ato do Secretário Municipal de cada pasta poderá suspender as férias e afastamentos/licenças autorizados dos servidores vinculados à respectiva Secretaria Municipal, tendo em vista a necessidade de reforço no atendimento à população durante o período de vigência da situação de emergência.

§3º Fica autorizado o atendimento ao público nas repartições públicas do Poder Executivo Municipal, com exceção daquelas prevista no inciso III do caput deste artigo, devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

Art. 15 Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta do Poder Executivo poderão implementar enquanto perdurar a vigência deste Decreto, de acordo com critério interno e próprio, atendendo às suas especificidades, equilibrando a restrição de convívio social com o atendimento ao público externo ou o desenvolvimento das funções institucionais:

I – Cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos mediante:

a) turnos alternados de revezamento;

b) regime de trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores do órgão ou da entidade;

c) regime de trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual da jornada de trabalho dos servidores do órgão ou da entidade, para a realização de cursos online gratuitos e estudos de matérias relacionadas ao coronavírus (COVID-19), a fim de contribuir com sugestões de prevenção e combate da transmissão, e cursos de aperfeiçoamento profissional.

II – Melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e proximidade de pessoas no ambiente de trabalho;

III – Flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, observada a carga horária semanal fixada em lei.

§1º Deverá ser assegurada a presença diária de servidores, em número mínimo, porém suficiente, para a continuidade da prestação dos serviços públicos, e atendimento aos fins do disposto no caput deste artigo.

§2º Os servidores que não estiverem fisicamente, e momentaneamente, na sede dos respectivos órgãos, desenvolverão as suas atividades em regime de trabalho remoto, sendo que a presença física dispensada não exime o cumprimento das suas competências funcionais.

§3. Os servidores poderão ser convocados a qualquer tempo para comparecer ao local de trabalho em caso de necessidade, devendo manter-se disponíveis por canais de comunicação próprios para que não haja prejuízo ao desenvolvimento escorreito das atividades.

§4º Os servidores em funções gratificadas de chefia e os providos em cargos comissionados de direção ou chefia, monitorarão os servidores em regime de trabalho remoto, para fins do cumprimento das suas respectivas atribuições.

§5º No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, a autoridade administrativa responsável poderá conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada de trabalho, com efetiva compensação.

Art. 16 O trabalho remoto deve observar as seguintes diretrizes:

- I – Não constitui direito subjetivo do servidor, sendo necessária a autorização de chefia, e pode ser revogado a qualquer tempo;
- II – Não gera qualquer tipo de ressarcimento ou indenização ao servidor;
- III – Preenchimento, pelo servidor que teve deferido o trabalho remoto, do Relatório de Trabalho Remoto anexo a este Decreto, o qual também deverá ser assinado pela chefia;
- IV – Não será efetuado pagamento de auxílio-transporte nos dias em que o servidor estiver exercendo trabalho remoto;
- V - Para exercer a modalidade de trabalho remoto, o servidor, às suas expensas, deverá dispor de infraestrutura física e tecnológica necessária e adequadas à realização dos trabalhos de maneira segura e tempestiva, conforme as especificações requeridas pelos sistemas, inclusive permissão para instalação de software a seu critério, eximindo-se a instituição de qualquer responsabilidade acerca de providências relacionadas à resoluções de problemas técnicos ou de infraestrutura física, não havendo ressarcimento de eventuais despesas, de nenhuma espécie, para o servidor.

Art. 17 São deveres dos servidores em trabalho remoto:

- I – Estar acessível durante o horário de expediente administrativo, manter e-mail e telefones de contato atualizados e ativos, a fim de garantir a comunicação eficiente e imediata, devendo comparecer ao local de trabalho quando solicitado;
- II – Dar ciência sobre os trabalhos realizados, bem como apontar eventuais dificuldades, dúvidas ou intercorrências que possam afetar o cumprimento;
- III – Seguir as recomendações para evitar sair de casa, principalmente em locais com muito fluxo de pessoas;
- IV – Apresentar a justificativa: "trabalho remoto – Decreto 9.509/2020", no controle de frequência;
- V – Preservar a integridade e o sigilo das informações profissionais acessadas remotamente.

Parágrafo único. Caso ocorra inobservância dos deveres enumerados neste artigo, a autoridade administrativa responsável deverá adotar as medidas pertinentes para apurar responsabilidade funcional do servidor.

Art. 18 A chefia do servidor em regime de trabalho remoto cabe:

- I – Explicar aos servidores o funcionamento e as regras de trabalho remoto, incluindo aspectos referentes aos equipamentos, meios de comunicação, programas de informática e demais elementos que permeiam essa modalidade de trabalho;
- II – Solicitar a Diretoria Geral de Tecnologia de Informação o acesso remoto por Virtual Private Network - VPN, quando necessário;
- III – Definir com o servidor os trabalhos que devem ser realizados remotamente, definindo entregas diárias ou semanais que devem ser executadas e apresentadas.

Art. 19 Os servidores de outras Secretarias, deverão se apresentar na sede dos serviços públicos essenciais, quando requisitados.

§1º Todos os veículos oficiais, bem como os servidores ocupantes do cargo de motorista ou com autorização para tal, quando requisitados por autoridade superior, deverão dar apoio e garantir o transporte de que necessitar os serviços públicos essenciais.

§2º Os servidores que não se apresentarem ou não derem apoio poderão responder processo administrativo disciplinar.

Art. 20 Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se serviços públicos essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – Samae referente ao tratamento e abastecimento de água, e captação e tratamento de esgoto e coleta e destinação do lixo;
- II – Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Secretaria Municipal de Assistência Social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, em especial Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);
- IV – Conselho Tutelar;
- V – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- VI – Atividades de procuradores e contadores;
- VII – Superintendência da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – Procon;
- VIII – Serviços de fiscalização;
- IX – Serviços de engenharia;
- X – Serviços de licitação;
- XI – Serviços relacionados ao andamento do Concurso Público e Processos Seletivos;
- XII – Serviços relacionados a medicina do trabalho;
- XIII – Superintendência de Comunicação;
- XIV – Agentes Municipais de Trânsito;
- XV - Superintendência de Defesa Civil;
- XVI – Serviços funerários;
- XVII – Processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Art. 21 Considerando a natureza das atividades e o tipo de serviço executado pelos servidores, as secretarias, autarquia e fundação poderão editar regulamentações complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 22 Durante a vigência do presente Decreto não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega de atestados médicos a Diretoria Geral de Gestão de Pessoas, em especial daqueles que forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados de contaminação pelo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o servidor será avaliado de forma documental, ou seja, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital a Diretoria Geral de Gestão de Pessoas, devendo após a vigência desse Decreto apresentar a via original na Diretoria.

Art. 23 Fica criado o Comitê de Gerenciamento de Crise, com a incumbência de operacionalizar, monitorar e articular ações para o enfrentamento e resposta imediata à emergência de saúde pública, coronavírus (COVID-19), com incumbência de deliberar sobre os casos omissos, bem como as regulamentações necessárias ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 24 Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destes em adotar todos os meios necessários para conscientizar os seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus (COVID-19), estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 25 Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação e deflagração de seleção emergencial, para o cumprimento deste Decreto, tais como a aquisição de medicamentos e outros insumos e a contratação de profissionais da área da saúde, na hipótese de necessidade emergencial, mediante prévia justificativa da área competente ratificada por ato do Secretário de Municipal responsável.

Parágrafo único. Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, deverá ser observado as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como instruir o processo com justificativa e parecer jurídico emitidos pela Procuradoria, conforme estabelece o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26 Ficam suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades, que somente serão autorizadas mediante aprovação do Grupo Gestor de Redução de Despesas, criado pelo Decreto nº 7.354, de 10 de fevereiro de 2017:

I - Celebração de novos contratos de locação de imóveis e de locação de veículos e terceirização de serviços de transporte;

II - Aditamento de objeto dos contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens que implique no acréscimo de despesa;

III - Aditamento de objeto dos contratos de locação de imóveis e de veículos;

IV - Aquisição de imóveis e de veículos;

V - Contratação de consultoria e renovação dos contratos existentes;

VI - Assinatura de jornais e revistas;

VII - Contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento;

VIII - Aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, ressalvados aqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais e inadiáveis;

IX - Aquisição de materiais de consumo, excetuando-se aqueles destinados ao desenvolvimento das atividades essenciais das unidades.

Art. 27 O Grupo Gestor de Redução de Despesas realizará avaliação dos pedidos de contratações de Estagiários e Servidores (efetivos, temporários e comissionados) bem como a concessão de licenças prêmio, gratificações para o exercício de função e demais atos de pessoal que importem em acréscimo de despesa.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO

Art. 28 A fiscalização das medidas de enfrentamento previstas neste Decreto será realizada de forma conjunta pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Planejamento Territorial, Superintendência da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – Procon e Superintendência de Defesa Civil, sob a coordenação do titular do primeiro órgão, sem prejuízo da atuação de outros órgãos com competência fiscalizatória específica.

§1º O descumprimento do disposto neste Decreto implica na aplicação das penalidades sanitárias previstas na Lei Municipal nº 1.463, de 23 de novembro de 1993, em especial as estabelecidas no artigo 48, incisos XXI e XXII, e artigo 186, incisos II e IV, e §1º, da Lei Municipal nº 1.154, de 10 de novembro de 1988, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§2º As pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), sujeitar-se-ão à penalidade de multa no valor de R\$ 233,40 a R\$ 23.340,00, cujo montante será fixado pela autoridade sanitária municipal competente para a reprovação e prevenção da infração sanitária, de acordo:

I – Com a gradação da infração;

II – Circunstâncias agravantes e atenuantes;

III – Gravidade do fato;

IV – Antecedentes e capacidade econômica do infrator.

§3º Os órgãos municipais previstos no caput poderão solicitar apoio em suas ações à Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 29 No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao coronavírus (COVID-19), será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do artigo 56, da Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento do estabelecimento que incorrer em prática abusiva ao direito do consumidor, previamente constatado pela Superintendência da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – Procon.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Deverão ser observadas as regras mais restritivas impostas por normas e atos expedidos pelos Governo Estado e Federal.

Art. 31 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 32 Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta do Poder Executivo poderão expedir atos normativos, enquanto perdurar a vigência deste Decreto, a fim de regulamentar no âmbito do Município de Gaspar questões relacionadas a contenção da propagação do coronavírus (COVID-19), de acordo com suas áreas de atuação.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos normativos expedidos anteriormente a vigência deste Decreto pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 33 Ficam revogados: Decreto nº 9.467, de 20 de julho de 2020, Decreto nº 9.483, de 31 de julho de 2020, e Decreto nº 9.489, de 5 de agosto de 2020.

Art. 34 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto no artigo 1º, §2º e §3º e no artigo 8º, ambos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, revogando disposições em contrário.

Gaspar, 13 de agosto de 2020.0
KLEBER EDSON WAN-DALL
Prefeito do Município de Gaspar